

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS IX

Art. 5º, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso XLV, o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como pessoalidade da pena. De acordo com esse princípio, a pena deve ser cumprida exclusivamente por quem cometeu o crime. A pena é, portanto, de caráter pessoal e não pode ultrapassar a figura do condenado. Isso significa que somente o autor do delito está sujeito à sanção penal, sendo vedado que terceiros — ainda que parentes ou herdeiros — sofram os efeitos dessa pena.

O texto constitucional dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No entanto, abre-se uma exceção no que se refere aos efeitos civis da condenação, como a obrigação de reparar o dano causado e a decretação de perdimento de bens. Esses efeitos podem ser estendidos aos sucessores do condenado, conforme os termos da lei, mas apenas até o limite do patrimônio transferido, ou seja, até o montante da herança recebida. O patrimônio pessoal do sucessor não pode ser atingido por tais medidas, preservando-se assim sua esfera patrimonial individual.

Em outras palavras, o que o autor do crime deixou como herança pode ser utilizado para satisfazer obrigações decorrentes da condenação, como a indenização à vítima ou o perdimento de bens, mas isso deve se limitar aos bens herdados. A pena em si, contudo, permanece intransferível.

Importante destacar que a multa, por ser considerada uma modalidade de pena, segue essa mesma lógica. Apenas o condenado pode ser compelido ao pagamento da multa, e caso venha a falecer, extingue-se essa obrigação. Os sucessores não assumem essa dívida, pois multa é pena, e, como tal, é intransmissível. Aos herdeiros caberá, no máximo, responder por obrigações de caráter civil, como o dever de reparar danos ou o cumprimento de sentença que decreta o perdimento de bens, sempre respeitado o limite da herança recebida.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PENAS PERMITIDAS (ART. 5º, XLVI)

O inciso XLVI, por sua vez, trata do princípio da individualização da pena. Segundo esse princípio, o juiz criminal deve individualizar a sanção penal de cada autor ou partícipe do crime, levando em conta o grau de culpabilidade e a reprovabilidade social da conduta de cada um. Em casos de concurso de agentes, não se admite a aplicação de uma pena genérica e uniforme a todos os envolvidos. O magistrado deve analisar a participação específica de cada acusado e estabelecer a pena correspondente à sua conduta individual.



Assim, caso haja cinco coautores de um crime, por exemplo, não é admissível que o juiz imponha indistintamente a mesma pena de reclusão a todos, sem levar em consideração o papel de cada um no cometimento do delito. A pena deve refletir a conduta concreta de cada acusado, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da justiça individualizada. Esse dever de individualização é inerente ao processo penal e reforça a ideia de que a responsabilidade penal é pessoal e proporcional à conduta praticada.

O princípio da individualização da pena impõe ao juiz criminal o dever de estabelecer a pena de cada um dos coautores ou partícipes de um crime de acordo com a medida da culpabilidade e da reprovabilidade social de suas condutas. Em situações de concurso de agentes, o magistrado deve avaliar individualmente a conduta de cada envolvido, atribuindo uma pena proporcional à gravidade e ao grau de participação no delito. Essa obrigação reforça o caráter personalíssimo da responsabilidade penal.

Ainda que esse tema esteja mais vinculado ao Direito Processual Penal, sua menção no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal legitima sua cobrança em provas de Direito Constitucional, especialmente em concursos públicos. A parte final do inciso, apesar de ser menos recorrente nas questões, requer atenção do candidato, pois trata de um ponto de extrema relevância: as penas expressamente previstas na Constituição Federal como admissíveis no ordenamento jurídico.

Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

De acordo com o texto constitucional, a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes penas: privação ou restrição da liberdade (como as penas de reclusão e de detenção), perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Esse rol de penas não é taxativo, ou seja, não é fechado, permitindo que outras penas sejam previstas em lei. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo, o que amplia as possibilidades legislativas sem contrariar a Constituição.

Dentre as modalidades de pena permitidas, destaca-se a multa, já abordada anteriormente, como uma sanção penal que, por sua natureza punitiva, não pode ser transferida aos sucessores do condenado. Assim, a multa, enquanto pena, está sujeita ao princípio da intranscendência, sendo exigível apenas do apenado e extinguida com sua morte.

O conhecimento dessas penas se mostra ainda mais relevante para os candidatos a concursos das carreiras policiais, uma vez que esse conteúdo costuma ser cobrado com frequência. É essencial, portanto, memorizar tanto as penas permitidas quanto aquelas expressamente proibidas pela Constituição, as quais são abordadas no inciso seguinte.

PENAS PROIBIDAS (ART. 5º, XLVII)

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O inciso XLVII do artigo 5º enumera as penas vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro: pena de morte, salvo em caso de guerra declarada; pena de caráter perpétuo; penas de trabalhos forçados; penas de banimento e penas cruéis. Dessas, apenas a pena de morte admite exceção, sendo permitida exclusivamente em situação de guerra externa declarada, conforme disposto no artigo 84, inciso XIX da Constituição Federal.

A título de exemplo, o Código Penal Militar, em sua parte relativa aos crimes cometidos em tempo de guerra, prevê tipos penais cuja sanção é a pena de morte. Essa previsão é compatível com a Constituição, desde que restrita ao contexto de guerra externa, pois em tempos de paz a pena capital é vedada de forma absoluta.

Eventuais propostas legislativas que tentem instituir a pena de morte para crimes cometidos em tempo de paz — ainda que sob o argumento do agravamento da violência — são inconstitucionais. A Constituição é clara ao vedar a pena de morte, exceto no caso específico de guerra declarada com outro país, nos termos expressos do artigo 84, inciso XIX. Portanto, não há possibilidade de ampliação dessa pena para outros contextos, como guerra civil ou enfrentamento interno entre grupos nacionais.

Além da pena de morte, o texto constitucional veda de forma absoluta outras penas: de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis. Essas proibições não comportam qualquer tipo de exceção. A justificativa para essa vedação está ancorada na proteção da dignidade da pessoa humana e na vedação de tratamentos desumanos ou degradantes. Tais penas são incompatíveis com os princípios de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual não se admite sua adoção em nenhuma hipótese.



10m

O respeito à dignidade humana é um direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, e essas penas proibidas violam frontalmente esse princípio, promovendo sofrimento, humilhação ou degradação da condição humana. Por isso, devem ser completamente excluídas do sistema penal brasileiro.

É essencial, sobretudo para quem se prepara para concursos na área policial, memorizar as penas permitidas e, principalmente, as penas proibidas pela Constituição. Esse conteúdo costuma ser explorado nas provas, sendo recorrente em questões que buscam testar o conhecimento literal e interpretativo dos dispositivos constitucionais.

DIREITOS DOS PRESOS (ART. 5º, XLVIII A L)

Na sequência, o inciso XLVIII trata do direito dos presos de cumprirem pena em estabelecimentos distintos, de acordo com critérios objetivos como a natureza do delito, a idade e o sexo. Essa segregação visa garantir a segurança e a efetiva ressocialização do apenado.

Art. 5º, XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Presos que cometeram crimes de alta periculosidade devem ser separados daqueles que praticaram delitos de menor gravidade. Da mesma forma, a separação por idade evita que jovens recém-ingressos no sistema prisional sejam influenciados negativamente por detentos mais experientes e reincidentes. Também é imprescindível manter homens e mulheres em espaços distintos, como medida de proteção e dignidade.

O texto constitucional deixa claro que os estabelecimentos penais devem observar esses critérios ao distribuir os presos. A natureza do delito, a idade e o sexo do apenado são parâmetros que garantem uma administração penitenciária mais justa, segura e compatível com os direitos fundamentais.

O inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral. Trata-se de uma proteção expressa e abrangente, que garante a dignidade da pessoa humana mesmo em situação de privação de liberdade. A interpretação correta do dispositivo exige a leitura completa do texto constitucional, que menciona tanto a integridade física quanto a moral, e não apenas uma delas isoladamente.



15m

Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Essa expressão foi utilizada para descrever uma situação generalizada e persistente de violação de direitos fundamentais dos presos, incluindo a falta de respeito à sua integridade física e moral. A Corte entendeu que há uma afronta sistêmica à Constituição, caracterizada pelo descumprimento reiterado de normas constitucionais e pela omissão do Estado em garantir os direitos mínimos das pessoas privadas de liberdade.

Seguindo a sequência dos direitos dos presos, o inciso L do artigo 5º assegura às presidiárias condições adequadas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A Constituição não fixa um prazo específico para esse convívio, como dois, três ou cinco anos. O que se determina é a permanência durante o período necessário à amamentação, por razões evidentes de saúde e dignidade da criança, que não pode ser prejudicada pelos atos praticados por sua mãe.

Assim, o Estado tem o dever de prover condições para que a presidiária possa exercer o direito à maternidade de forma minimamente adequada, garantindo à criança o direito ao aleitamento materno. O texto constitucional protege, portanto, tanto a integridade da mulher presa quanto a dignidade da criança nascida sob essas circunstâncias.

Art. 5º, LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Outro ponto relevante aparece no inciso LXII do artigo 5º, que trata da prisão de qualquer pessoa. A Constituição estabelece que tanto a prisão quanto o local onde se encontre a pessoa presa devem ser comunicados **imediatamente**. O uso do termo “imediatamente” afasta qualquer tentativa de estabelecer prazos como 24, 36 ou 48 horas, como por vezes aparece em alternativas de questões objetivas. A literalidade do texto constitucional deve ser respeitada nesse ponto.

Essa comunicação deve ser feita, em primeiro lugar, ao juiz competente, que tem a responsabilidade de verificar a legalidade da prisão. Caso a prisão se revele ilegal, o juiz poderá determinar o seu relaxamento. Em segundo lugar, a comunicação deve ser feita à família do preso ou a pessoa por ele indicada. Trata-se de uma alternativa: ou a família, ou outra pessoa escolhida pelo próprio preso. Caso este opte por não envolver seus familiares, é seu direito indicar outra pessoa de sua confiança para ser informada da sua prisão e localização.



20m

De acordo com o inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, o preso deve ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. Esse direito está associado ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. No Direito Processual Penal, esse princípio é conhecido pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, que significa exatamente isso: ninguém pode ser compelido a se autoincriminar.

A produção da prova cabe ao Estado, por meio das autoridades competentes, como a polícia judiciária e o Ministério Público, que detém a titularidade da ação penal. Assim, o acusado ou investigado tem o direito ao silêncio, podendo optar por não responder às perguntas que lhe forem feitas durante o processo investigativo ou judicial.

O texto constitucional garante que o preso seja informado desses direitos logo no momento da prisão. Além disso, deve-lhe ser assegurada a assistência da família e de um advogado. Esses elementos compõem o conjunto de garantias fundamentais do detido, e sua omissão pode configurar violação ao devido processo legal.

O inciso LXIV trata do direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial. Isso se insere no âmbito do princípio da publicidade, segundo o qual os atos do Estado devem ser transparentes e acessíveis. Dessa forma, qualquer autoridade que atue na prisão ou interrogatório de uma pessoa deve se identificar formalmente, sendo vedado o anonimato ou o uso de meios para ocultar a identidade funcional.

A prática de ocultar a identificação por parte de agentes públicos constitui abuso de autoridade. O preso tem o direito de saber quem são os responsáveis pelos atos que recaem diretamente sobre sua liberdade e sua integridade. Esse direito visa garantir a responsabilização dos agentes públicos e prevenir arbitrariedades, além de reafirmar o caráter público e controlável da atividade estatal.

Art. 5º, LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Por fim, o inciso LXV estabelece que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Isso explica a razão da comunicação imediata ao juiz competente, conforme previsto no inciso anterior: cabe ao juiz analisar a legalidade da prisão. Se constatada alguma ilegalidade, o magistrado deve agir prontamente, determinando o relaxamento da prisão e restaurando a liberdade do indivíduo. Esse mecanismo reforça o controle judicial sobre os atos de restrição à liberdade e assegura a observância dos princípios constitucionais.

É fundamental observar a terminologia exata utilizada pelo texto constitucional: a expressão correta é “relaxamento da prisão”. Não se deve utilizar sinônimos como “revogação” ou “anulação”, pois o termo técnico-jurídico apropriado é “relaxamento”, e esse cuidado deve ser levado para a prova.



25m

Art. 5º, LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Já o inciso LXVI estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória. Assim, se o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, seja com fiança ou sem fiança, a pessoa não pode permanecer presa. Embora os detalhes sobre a liberdade provisória pertençam ao campo do Direito Processual Penal, para efeito de Direito Constitucional basta compreender que, havendo previsão legal, a prisão não deve ser mantida.

EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO (ART. 5º, LI)

Art. 5º, LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

No que diz respeito à extradição, o inciso LI do artigo 5º dispõe que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado. Essa disposição exige a distinção entre brasileiros natos e naturalizados. O brasileiro nato, que possui nacionalidade originária, jamais será extraditado. Por outro lado, o brasileiro naturalizado, aquele que adquiriu a nacionalidade brasileira após processo formal, poderá ser extraditado em duas hipóteses:

1. Quando houver a prática de crime comum anterior à naturalização;
2. Quando houver comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, em qualquer tempo – seja antes ou depois da naturalização.

Portanto, a Constituição assegura proteção total contra extradição ao brasileiro nato, ao passo que o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado nos dois casos mencionados, conforme previsão legal.

A regra geral, portanto, é a vedação da extradição de brasileiros, sendo essa proteção considerada um direito absoluto no caso do brasileiro nato, que possui nacionalidade originária. O brasileiro nato, sob nenhuma circunstância, pode ser extraditado, independentemente do crime cometido ou do momento de sua ocorrência.

Por outro lado, o brasileiro naturalizado – aquele que nasceu estrangeiro e adquiriu a nacionalidade brasileira por meio de processo formal de naturalização — pode, sim, ser extraditado, mas apenas em duas situações específicas:

1. **Crime comum praticado antes da naturalização:** nesse caso, considera-se que o indivíduo ainda era estrangeiro quando cometeu o delito. Assim, mesmo após a naturalização, o Brasil admite a possibilidade de extradição, desde que o fato tenha ocorrido anteriormente à aquisição da nacionalidade brasileira.



30m

2. **Envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins:** nesse caso, a extradição pode ocorrer **em qualquer tempo**, ou seja, independentemente de o crime ter sido cometido antes ou depois da naturalização. A Constituição é clara ao permitir a extradição do brasileiro naturalizado envolvido com tráfico de drogas, ainda que a infração tenha sido praticada já na condição de brasileiro.

RESUMINDO:

- 1) O brasileiro nato jamais será extraditado;
 - 2) O brasileiro naturalizado que cometeu crime comum no exterior ainda como estrangeiro (antes da naturalização), poderá ser extraditado;
 - 3) O brasileiro naturalizado que cometeu no exterior crime de tráfico de drogas, pode ser extraditado, independentemente de o crime ter sido cometido antes da naturalização (ainda como estrangeiro) ou já como brasileiro naturalizado.
-

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
